



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

GABINETE DO VEREADOR PEDRO HENRIQUE DA PAIXÃO SOUSA

Exposição de motivos

Dileto Plenário,

O vereador abaixo assinado vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento na Lei Orgânica Municipal e demais disposições legais aplicáveis, apresentar o presente **Projeto de Lei Substitutivo**, pelas razões a seguir expostas:

É notório que os entregadores enfrentam, em sua rotina, riscos constantes, seja no trânsito, seja na entrada em edifícios e residências. Ao regulamentar que as entregas ocorram preferencialmente nas portarias, guaritas ou recepções, reduz-se o risco de exposição dos profissionais a situações de perigo, ao mesmo tempo em que se garante mais eficiência e respeito no ato da entrega.

As exceções previstas, como para idosos, pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida, bem como a possibilidade de o entregador voluntariamente optar por subir até a unidade, asseguram sensibilidade social e equilíbrio à medida.

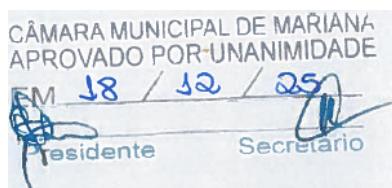
Trata-se, portanto, de um projeto que promove segurança, praticidade e respeito mútuo entre entregadores e destinatários, sem gerar ônus ao município.

Diante da relevância do tema, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Documento assinado digitalmente
gov.br
PEDRO HENRIQUE DA PAIXÃO SOUSA
Data: 04/12/2025 21:57:25-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Pedro Henrique da Paixão Sousa

Vereador



Recebido dia 05/12/2025 às 08:22 por Brendam



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

GABINETE DO VEREADOR PEDRO HENRIQUE DA PAIXÃO SOUSA

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO N.º 402/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
Protocolo sob o nº <u>402</u>
EM: <u>03/10/25 / 15:14</u>
<u>Brenda Rossini</u>

Dispõe sobre a não obrigatoriedade de acesso de entregadores, vinculados a empresas, plataformas digitais de intermediação de serviços ou prestadores autônomos às áreas internas de prédios residenciais e comerciais no Município de Mariana/MG.

Art. 1º. Não constitui obrigação dos entregadores, vinculados a empresas, plataformas digitais de intermediação de serviços ou prestadores autônomos, adentrar áreas comuns internas ou privativas de prédios residenciais e comerciais para a realização de entregas.

Art. 2º. As entregas deverão ocorrer, preferencialmente, na portaria, guarita, recepção ou outro espaço definido pela administração predial, cabendo ao destinatário realizar a retirada no local indicado.

Art. 3º. É vedado ao prédio, ao condômino ou ao consumidor exigir do entregador o ingresso em áreas internas para a finalização da entrega, ressalvados os casos de:

I – pessoas idosas, com deficiência ou mobilidade reduzida;

II – regras internas do prédio que, mediante decisão própria, autorizem voluntariamente esse acesso, desde que haja concordância expressa do entregador.

Art. 4º. A administração predial poderá adotar, se for o caso, meios adequados de comunicação com os moradores/condôminos para viabilizar a retirada das entregas, como interfone, aplicativos, aviso presencial ou outro sistema equivalente.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mariana, 02 de dezembro de 2025.

